



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 61ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATA

## ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/8/2011

### Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 77 a 86/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.243 a 2.252/2011, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.253 a 2.265/2011 - Requerimentos nºs 1.283 a 1.289/2011 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Antônio Júlio, Célio Moreira e Tiago Ulisses - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago e João Leite; questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sintrocél - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompilio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

### “MENSAGEM Nº 77/2011\*"

Belo Horizonte, 20 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FINDES.

O projeto encaminhado tem por objetivo considerar como de importância estratégica, para fins de obtenção de financiamento e de garantia pelo Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, o empreendimento de empresa direcionado a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

O projeto visa ainda estender aos demais Municípios do Estado que estão localizados naquela área, mas que atualmente não se beneficiam do disposto na citada Lei nº 15.981, de 2006, a autorização para aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira no reajuste do saldo devedor decorrente de financiamento, realizado no âmbito do FINDES.

Essas medidas, ao lado da redução da carga tributária prevista em outro projeto de lei que também está sendo encaminhado à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, possuem grande relevância socioeconômica, eis que estimulam a abertura de empresas na região, promovendo o seu crescimento econômico e, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida das populações locais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.243/2011**

Altera a Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FINDES.

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

IX - estar direcionado a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE."

Art. 2º - O § 1º do art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - Fica autorizada a aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira a que se refere o inciso II deste artigo, garantindo-se às empresas localizadas nos vales do Jequitinhonha, São Mateus e Mucuri e nos demais Municípios do Estado compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE -, um fator de reajuste de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do menor índice ou taxa adotado em outras regiões do Estado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### **"MENSAGEM Nº 78/2011"**

Belo Horizonte, 20 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Indígena Oaytomorim, de ensino fundamental e médio, à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Prata, no Município de São João das Missões.

O projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, dentre os quais o de que não há, no Município, outra escola estadual com a denominação proposta.

Ressalto que o nome escolhido atende à proposta do Colegiado Escolar que pretende valorizar a cultura indígena, conforme justificativa anexa da Senhora Secretária de Estado de Educação.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu alto apreço e especial consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### **Exposição de Motivos**

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Aldeia Prata, no Município de São João das Missões. O nome escolhido para esta escola "Oaytomorim" significa "estrela" na língua xacriabá, que guia e influencia a vida das pessoas, segundo a sabedoria popular.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio valoriza a Cultura Indígena, no Município de São João das Missões.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.244/2011**

Dá denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Prata, Município de São João das Missões.



Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Indígena Oaytomorim a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Prata, no Município de São João das Missões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 79/2011\*”

Belo Horizonte, 22 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Professora Maria Luiza dos Reis à Escola Estadual de Guinda, Distrito de Guinda, no Município de Diamantina.

A medida consubstanciada na proposta tem em vista acolher solicitação do Colegiado daquela unidade de ensino que aprovou a indicação do nome da Professora Maria Luiza dos Reis para a presente homenagem, pelas razões especificadas na exposição de motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, texto que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dos ilustres membros dessa augusta Casa.

Esclareço que não existe, no Município, outra escola estadual com a denominação proposta, conforme a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Guinda, de ensino fundamental (anos iniciais), situada no Distrito de Guinda, Município de Diamantina, referente à proposta de mudança de denominação da referida escola para Escola Estadual Professora Maria Luiza dos Reis, de ensino fundamental (anos iniciais).

A Professora Maria Luiza dos Reis foi uma servidora que se preocupou com uma educação de qualidade para toda a comunidade do Distrito de Guinda.

Professora regente na Escola Estadual de Guinda prestou brilhantes serviços no setor educacional, atuando na referida escola e na comunidade local. Além de educadora, doou ao Estado o terreno que possibilitou a construção do prédio da escola em questão.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Guinda demonstra o reconhecimento de toda a Comunidade Escolar, do Distrito de Guinda, como homenagem à Professora Maria Luiza dos Reis.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2011.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

### PROJETO DE LEI Nº 2.245/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Diamantina.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Luiza dos Reis, a escola estadual de ensino fundamental localizada no Distrito de Guinda, no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 80/2011\*”

Belo Horizonte, 22 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, propondo a denominação de Escola Estadual Avany Villena Diniz, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Pará de Minas.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar homenagem à memória da professora Avany Villena Diniz, cidadã proeminente em sua região, destacando-se entre os demais servidores da escola, como professora, orientadora, diretora e inspetora escolar, um exemplo de educadora, dedicada e capaz de vencer todas as dificuldades em prol da educação de qualidade para todos.

Por oportuno, esclareço que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.246/2011**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Pará de Minas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Avany Villena Diniz a escola estadual de ensino médio localizada na Av. Padre José Viegas, nº 1203, B. Santa Edwirges, no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 81/2011\*”**

Belo Horizonte, 22 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, propondo a denominação de Escola Estadual João Augusto da Silva Barreto, de ensino médio, à escola estadual de ensino médio, localizada no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar homenagem à memória do senhor João Augusto da Silva Barreto, que exerceu atividades de lenhador, boiadeiro, ferrador de cavalos, ajudante de serviços gerais e funcionários da Prefeitura do Município de Rio Preto, sendo certo que as dificuldades que enfrentou ao longo da vida o impediram de frequentar a escola, mas além de incentivar os filhos a estudar, hospedava gratuitamente os professores que chegavam de Rio Preto com destino a Santa Bárbara do Monte Verde.

Além disso, sua vida foi marcada por ações beneméritas, tendo recebido, quando funcionário público, o título de “Operário Padrão”.

Por oportuno, esclareço que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.247/2011**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual João Augusto da Silva Barreto a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Manoel Duarte da Silveira, nº 99, Centro, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 82/2011\*”**

Belo Horizonte, 22 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso que autoriza o Poder Executivo receber por doação da União o imóvel localizado na Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, nº 16, Bairro dos Rodoviários, no Município de Caratinga, constituído pela área de 6.037,48m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 26.983, Livro 2, fls. 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga.

A doação, com encargo, visa assegurar a construção do novo Fórum da Comarca de Caratinga.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.248/2011**

Autoriza o Poder Executivo a receber, por meio de doação da União, imóvel situado no Município de Caratinga.

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a receber o imóvel de propriedade da União, localizado na Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, nº 16, Bairro dos Rodoviários, no Município de Caratinga, constituído pela área de 6.037,48m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 26.983, Livro 2, fls. 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga.

Art. 2º - O imóvel descrito no Art. 1º destina-se à construção do novo Fórum da Comarca de Caratinga.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 83/2011\*”**

Belo Horizonte, 22 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata.

A presente permuta tornará possível a continuidade das atividades da Delegacia de Polícia Civil do Município de Lagoa da Prata. Segundo Laudo nº 42.883/2009, emitido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, que atualmente abriga as instalações da referida Delegacia, encontra-se condenado em função do péssimo estado de conservação e dos recalques estruturais que acarretaram trincas e rachaduras generalizadas em toda a extensão da alvenaria, inclusive na laje de cobertura. Neste sentido, o imóvel do particular, objeto da permuta, atende melhor ao interesse público, uma vez que oferece instalações mais adequadas.

Na oportunidade, esclareço ainda que a permuta se dará sem torna para as partes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.249/2011**

Autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 600,00m<sup>2</sup> e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Benedito Valadares, 886, Centro, Município de Lagoa da Prata, matriculado sob o nº AV-4-289, livro 2-A, fl. 89A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata, por imóvel de propriedade de Áureo Sérgio Alves, constituído pela área de 960,00m<sup>2</sup> e respectivas benfeitorias, situado na Rua Espírito Santo, 836, Centro, Município de Lagoa da Prata, matriculado sob o nº R-1-30126, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata.

Art. 2º - A permuta a que se refere o art. 1º será realizada sem torna para as partes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 84/2011\*”**

Belo Horizonte, 22 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com fulcro no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembleia o apenso projeto de lei, que dá denominação de Escola Estadual Deputado Emílio de Vasconcelos, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio situada na Rua Manoel Simplício Moreira, nº 40, Centro, no Município de Santana do Riacho.

O objetivo do projeto - que se apresenta em estrita coerência com os ditames constitucionais e legais pertinentes - será o de homenagear personalidade que foi um dos luminares da vida pública mineira. Assim, ocupou o Deputado Emílio de Vasconcelos a Chefia da Municipalidade de Sete Lagoas, após o que abrilhantou essa Assembleia por mais de uma legislatura, inclusive como legislador constituinte em 1946, tendo também exercido a Liderança do Governo e a Presidência da Comissão de Justiça.

Trata-se, portanto, de iniciativa direcionada a alguém que muito se identificou com os ideais de mineiridade, em função de que a homenagem proposta se afigura justa e oportuna, fazendo por merecer a especial atenção desse Legislativo. Por oportuno, esclareço que não existe, no Município, outro estabelecimento com igual denominação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.250/2011**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santana do Riacho.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Deputado Emílio de Vasconcelos a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Manoel Simplício Moreira, nº 40, Centro, no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 85/2011\*”**

Belo Horizonte, 29 de julho de 2011.





Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Ao amparo do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, cumpre-me submeter à consideração dessa egrégia Assembleia o anexo projeto de lei, pelo qual se dá a denominação de Escola Estadual David Ferraz de Oliveira a estabelecimento de ensino fundamental e médio, da rede escolar estadual, localizado no Município de Ninheira.

O projeto tem por finalidade homenagear cidadão que, em vida, muito colaborou para o desenvolvimento daquele Município, onde nasceu na Fazenda Bananeira. Em especial, incentivou com êxito a causa da educação em prol da população regional, donde existe pertinente correlação entre seu trabalho e o estabelecimento a ser denominado, o qual engloba em seu currículo os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio. A referida homenagem representa iniciativa do Colegiado Escolar do estabelecimento onde, em reunião realizada em 13 de abril do corrente ano, foi homologada, por maioria de votos, a decisão de se encaminhar a presente propositura.

Por oportuno, esclareço que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.251/2011**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Ninheira.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual David Ferraz de Oliveira a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Fazenda Bananeira, no Município de Ninheira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### **“MENSAGEM Nº 86/2011\*"**

Belo Horizonte, 29 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica.

No imóvel em questão, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, funciona a Escola Municipal Coronel Manoel Dias Ferraz, tendo aquela Secretaria se manifestado favoravelmente à doação por meio do Ofício DPAT/BI Nº 684/2010, de 14 de dezembro de 2010, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

Na oportunidade, esclareço que a presente doação atende ao interesse público, pois visa beneficiar diretamente a população, uma vez que, considerando que o Município já presta o serviço, e sendo de sua responsabilidade a manutenção da educação infantil e do ensino fundamental, terá melhores condições para verificar o fluxo de cadastro escolar e, assim, ampliar a necessária oferta de vagas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.252/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Lourenço o imóvel constituído de um terreno com área 2.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Dr. Heitor Modesto, nº 360, naquele Município, registrado sob o nº 17.591, Livro 3-O, Fls. 240, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo será utilizado para funcionamento da Escola Municipal Coronel Manoel Dias Ferraz.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 2.253/2011**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.896, de 2 de agosto de 2007, que autoriza o Poder executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.896, de 2 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo, situado no Povoado de Sobrado destina-se à instalação de serviços públicos municipais, e o localizado no Povoado de Costas, ao funcionamento da entidade Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida – Sovida.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: Em que pese à relevante destinação prevista na Lei nº 16.896, de 2/8/2007, o imóvel situado no Povoado de Costas há alguns anos é utilizado como sede provisória da Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida – Sovida –, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída com o propósito de abrigar mulheres em situação de risco social, usuárias ou dependentes de drogas e álcool, prestando-lhes assistência continuada na modalidade de tratamento, recuperação e reinserção social, familiar e ocupacional, nos termos do seu estatuto.

Regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Pará de Minas e reconhecida como de utilidade pública estadual, a Sovida desenvolve suas atividades com responsabilidade ética, em estrito cumprimento às normas regulatórias.

Ciente de que a iniciativa privada deve ser estimulada permanentemente na execução de ações e projetos de prevenção, tratamento e redução de danos aos usuários de drogas, a constituição de uma sede própria propiciará à entidade a manutenção e a expansão da prestação desse serviço de notório interesse público.

Pelo exposto, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.254/2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios de Títulos e Documentos informarem ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - a transferência de propriedade de veículos no ato do registro do Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os cartórios de Títulos e Documentos do domicílio do vendedor obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a transferência de propriedade de veículos no ato do registro do Certificado de Registro de Veículo - CRV -, que ocorrerá após o reconhecimento de firma por autenticidade.

Art. 2º - A comunicação ao Detran-MG deverá ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o sistema de chaves públicas ou outro fornecido pelo Detran-MG e pela SEF no prazo previsto no art. 5º desta lei.

Art. 3º - Fica alterada a Tabela 5 da Lei nº 15.424, de 2004, que passa a ter a seguinte alínea:

“5.c) Registro e comunicação de Certificado de Registro de Veículo ou outro instrumento que venha a substituí-lo e de eventual pedido de baixa da comunicação - Emolumentos 27,00 - Taxa de Fiscalização Judiciária - 3,00 - Total 30,00”.

§ 1º - Caberá à SEF criar código para a alínea introduzida pelo art. 3º.

§ 2º - A critério da SEF ficam os cartórios obrigados a lhe encaminhar relatório mensal informando as comunicações feitas ao Detran-MG.

Art. 4º - O registrador deverá entregar ao usuário comprovante da comunicação ao Detran-MG junto com o recibo circunstanciado.

Art. 5º - O Detran-MG regulamentará a comunicação, nos moldes do art. 2º, dentro de 30 dias a contar da sanção desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: No Ceará proposição com mesmo objetivo já se transformou em lei, há dois anos, e é cobrado por esse registro e comunicação o módico preço único de R\$30,00. Essa medida, acredito, poderá ser implantada também em Minas.

São Paulo tem um projeto de lei tramitando com a mesma redação da lei do Ceará, só que naquele Estado o valor proposto para o serviço é de R\$50,00.

Hoje, para conseguir fazer essa comunicação, o cidadão necessita pagar R\$77,00 ao Detran-MG, preencher um formulário obtido na internet e pegar filas enormes para tentar realizar a transferência, que precisa ser feita pessoalmente ou através de despachantes credenciados, os quais recebem procuração para essa finalidade. O valor dos serviços de um despachante, com todos os serviços incluídos, custa ao redor de R\$400,00. Isso quando o cidadão não tem que se deslocar para outra cidade para fazer tal comunicação, o que sempre representa elevados custos, faltas ao trabalho e transtornos diversos.

Esse projeto de lei facilitará em muito a vida dos proprietários de veículos, que em 92% dos casos não efetuam a transferência e, anos após a venda, recebem multas, cobranças de IPVA, ou até, pior, são alvo de processo de indenização por acidentes cometidos pelo novo proprietário do veículo.



O novo serviço evitará tudo isso, de forma ainda mais segura do que na atual sistemática de comunicação, visto que, com o registro em RTD, atrelado à automática comunicação ao Detran-MG, passarão a dispor os contratantes de prova cabal da efetivação da transação, oponível a todos, o que não obtêm apenas fazendo a comunicação ao Detran-MG após o reconhecimento das firmas.

Isso porque, de acordo com o projeto que se apresenta, havendo necessidade, poderão obter, a qualquer tempo, certidão de inteiro teor da imagem do CRV, com o mesmo valor probante do original, o que, segundo as leis pátrias, só o registro em RTD pode obter, ficando imunes a quaisquer atos de má-fé, já que esse registro é prova pré-constituída perante nossos tribunais e oponível a todos.

Lembramos, ainda, que a atual comunicação ao Detran-MG é feita com a anexação de cópia autenticada do CRV original, que não tem o mesmo valor do original, o que sempre pode dar margem a procedimentos ilícitos, enquanto pela sistemática proposta as comunicações serão lastreadas em registros em RTD feitos a partir de originais, registros esses cujas certidões têm o mesmo valor probante dos originais registrados, o que, além de tudo, vantajosamente, dispensará o Detran-MG dos custos e transtornos com recebimento, armazenamento e processamento de comunicações físicas.

Então, nossa proposta trará maior comodidade para os proprietários de veículos, maior economia para todos e o que é melhor: maior segurança.

Para o Detran-MG haverá significativa redução de custos, devido à eliminação da necessidade de processar comunicações físicas, possibilitando-se que carreie seus esforços e recursos para suas reais finalidades, além de reduzir o número de multas e impostos não recebidos pelo Estado devido à falta de informação relativa à transferência da propriedade, a qual lhe impossibilita encontrar, e até mesmo saber quem é, o atual proprietário do veículo.

Além disso, existe o fato de o número de casos de ausência dessa comunicação ser muito alto em nosso Estado, o que inviabiliza, por parte do Detran-MG receber multas e IPVA de proprietários que não realizaram a transferência da propriedade. No caso do cidadão que vier a sofrer acidente, resta inviabilizado o seguro obrigatório.

Esses dados são facilmente comprovados no Denatran e no Detran-MG. Logo, o benefício será para o cidadão, que terá maior facilidade e comodidade em realizar a comunicação de venda de veículo; para o Detran-MG, que receberá por via eletrônica a comunicação, sem necessitar destinar funcionários para o atendimento do cidadão e reservar espaço para o armazenamento dos documentos físicos; para o Estado, que aumentará a arrecadação por meio de impostos ligados à propriedade de veículos, como o IPVA, e por meio de multas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 241/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.255/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rainha da Paz, com sede no Município de Virgínia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rainha da Paz, com sede no Município de Virgínia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunitária Rainha da Paz, com sede no Município de Virgínia, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, políticos ou religiosos.

Tem por objetivo representar e defender os interesses do Bairro Vargem Alegre e adjacências perante o poder público; dar assistência gratuita a famílias e pessoas carentes da comunidade; desenvolver atividades de caráter social, beneficente e profissionalizante, objetivando a formação educacional e cultural complementares, visando à promoção da pessoa humana; combater a fome e a pobreza, criando instrumentos eficazes para amenizá-las; oferecer assistência médica, odontológica e psicológica, entre outros.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.256/2011

Declara de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade “De Bem com a Vida”, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade “De Bem com a Vida”, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Grupo da Terceira Idade “De Bem com a Vida”, com sede no Município de Conceição da Aparecida, é associação civil, sem fins lucrativos e econômicos, de caráter beneficente, recreativo, social e cultural. Tem por finalidade o amparo às pessoas da chamada terceira idade, fazendo com que se sintam úteis dentro da comunidade em que vivem, sejam consideradas e respeitadas como autêntica fonte de experiências vividas e que sobretudo encontrem a alegria de viver.



A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.257/2011**

Institui a Medalha Presidente Itamar Franco e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Presidente Itamar Franco, destinada a agraciar pessoas que tenham se destacado no exercício da função pública com honestidade e dignidade, engrandecendo o País.

Parágrafo único - A medalha de que trata esta lei será entregue uma única vez pelo Governador do Estado, em data a ser designada por meio de decreto editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O ex-Presidente Itamar Franco nos idos de 1999 assumia o governo de Minas. Foram muitas as lutas que marcaram o seu governo e as bandeiras que defendeu no comando do Estado.

Não passou despercebido o seu esforço de negociação junto aos membros da Assembleia Legislativa sempre que acreditava ser uma causa a que melhor representasse o interesse de Minas.

E foi assim, pelo bem de Minas, que Itamar empreendeu verdadeira “cruzada” pela reversão do acordo da Cemig com os sócios norte-americanos, no qual o Estado perderia o controle sobre os principais investimentos realizados pela empresa de energia e o próprio comando da Companhia.

Também mostrou disposição em assumir a defesa veemente de seus princípios nacionalistas na defesa da soberania de Furnas, diante da marcha das privatizações então vigente. Podia-se concordar ou não com o ponto de vista do ex-Governador de Minas, mas nem mesmo os adversários deixaram de reconhecer a sua honradez no combate e a sua capacidade de manter a coerência com aquilo em que acreditava, mesmo quando essa defesa pareceria estar em completo descompasso com o pensamento político majoritário à época.

Para o Brasil, Itamar deixou o que talvez a história, sobretudo a econômica, vá registrar no futuro como sendo o maior legado que o País recebeu desde a segunda metade do século XX. Com o lançamento do Plano Real, em 1994, o Presidente Itamar Franco fincou as bases para o renascimento brasileiro como nação soberana, para a retomada do orgulho nacional e a recuperação do sentimento de capacidade do nosso povo.

Se hoje vivemos tempos de maior prosperidade, nós devemos isso a Itamar Franco. Devemos à sua coragem de, em meio à descrença generalizada após tantos anos de desesperança, de tentativas malsucedidas, “peitar” um novo plano econômico, sob a batuta do recém-empossado Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso.

E o que parecia ser “apenas” mais uma tentativa, foi apresentando uma solidez inusitada, sem fiar-se em golpe único, mágico, messiânico, mas estruturado sobre um planejamento de longo prazo, que se baseava no compromisso permanente com o equilíbrio das contas públicas.

Por tudo isso, a marca deixada por Itamar é indelével. Uma vida pública reta, ética, de honorabilidade ímpar. No momento em que o País discute uma reforma política em busca da construção de um novo modelo - aliás, a última bandeira que vinha sendo erguida pelo nosso ex-Presidente -, espero que o exemplo de Itamar, do seu mais elevado espírito público, possa nos inspirar na, ainda indefinida, construção desse novo marco político. E que, assim como o Plano Real, essa tentativa se mostre de um sucesso inusitado, que ela seja capaz de tornar a política brasileira mais clara, mais transparente ao eleitor, mais próxima do cidadão, assim como Itamar Franco conseguiu ser por mais de 60 anos de vida pública.

A criação da Medalha Presidente Itamar Franco objetiva, portanto, agraciar pessoas que tenham se destacado, a exemplo do nosso ex-Presidente, ex-Senador, ex-Governador e ex-Prefeito de Juiz de Fora, em toda a sua vida, no exercício da função pública com honestidade e dignidade, engrandecendo o País.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.258/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.250/2009)**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Produções Artísticas Band-Aid, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Produções Artísticas Band-Aid, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva



Justificação: A Associação Cultural e Produções Artísticas Band-Aid, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, em pleno funcionamento desde 22/8/99, é uma sociedade civil de direito privado, de caráter beneficente e finalidade filantrópica, sem fins lucrativos.

A entidade tem como objetivo apresentar espetáculos cênicos, promover cursos e palestras, realizar programas de lazer de caráter cultural e social, de forma a criar um contato mais estreito da população e dos associados com o meio cultural, utilizando-se dos meios de comunicação do Município para propagar seus objetivos.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.259/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu, em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade prestar serviços de utilidade pública, integrando-se nos serviços de defesa civil, bem como difundir ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade por meio da radiodifusão, entre outras atividades.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.260/2011

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º - (...)

- veículo considerado “veículo de época”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Fred Costa

Justificação: Consideramos importante valorizar este movimento que se destaca em Minas Gerais: o da manutenção dos carros de época. Eles são muito bem conservados pelos seus proprietários e raramente estão transitando pelas ruas. Isso ocorre quando temos o prazer de visitar as exposições organizadas pelos proprietários ou de participar dos encontros em que todos trocam suas histórias e experiências sobre as características de cada carro em exposição.

Nada mais justo do que isentar este tipo de veículo do pagamento do IPVA, afinal, ele não transita diariamente nas vias públicas e não é justo receber o mesmo tratamento tributário de um automóvel em pleno funcionamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.261/2011

Dispõe sobre a destinação de percentual da receita oriunda da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, instituído pela Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, arrecadado sobre veículos registrados e licenciados, inscritos ou matriculados em Município com menos de trezentos mil habitantes, terá 1% (um por cento) da quota pertencente ao Estado destinado ao custeio das pessoas jurídicas de direito privado filantrópicas ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas com o poder público estadual, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde com atendimento médico em pronto-socorro no respectivo Município.

Parágrafo único - O percentual de que trata o “caput” deste artigo compreende os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acessórios do IPVA.

Art. 2º - Os recursos obtidos com a dedução do percentual previsto nesta lei serão imediatamente transferidos para um fundo próprio a ser criado na instituição financeira responsável pelos repasses às entidades de saúde conveniadas ou contratadas pelo Estado, por meio do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver realizada.

Art. 3º - Os agentes arrecadadores farão os depósitos a que alude o artigo anterior independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4º - Os repasses dos valores serão feitos aos beneficiários de que trata o art. 1º no primeiro dia útil do mês de julho do exercício da arrecadação.

Parágrafo único - Os valores serão repartidos em frações idênticas quando houver mais de uma pessoa jurídica de direito privado filantrópica ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas com o poder público estadual, que participe de forma complementar do Sistema Único de Saúde com atendimento médico em pronto-socorro no mesmo Município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: As pessoas jurídicas de direito privado filantrópicas ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas com o poder público estadual, como santas casas, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS - com atendimento médico em pronto-socorro enfrentam inúmeros desafios para fornecer atendimento médico com dignidade e para articular despesas e custos para atender a população beneficiária do SUS, especialmente em relação às emergências, nos pronto-socorros.

Essas entidades cumprem o papel de ente público na exata medida em que complementam a atividade estatal por meio de serviços médicos e de saúde, de forma gratuita aos pacientes, em consonância com o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento à saúde (art. 194, I, da Constituição da República.)

Ocorre que as dificuldades ordinárias suportadas pelas entidades beneficentes de saúde, em tempos hodiernos, são substancialmente agravadas pelo excessivo contingente de vítimas de acidente de trânsito, especialmente nos Municípios do interior de Minas, nos quais vasta rede rodoviária está presente.

Nesse sentido, quando acontecem acidentes automobilísticos nas rodovias mineiras, as vítimas são imediatamente encaminhadas para essas entidades filantrópicas, onde são atendidas nos pronto-socorros, concorrentemente com os municípios, comprometendo os escassos recursos destinados pelo SUS.

Com efeito, uma vez aprovado este projeto, dar-se-á apenas parcial cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente, sem, contudo, esgotar a matéria ou limitar o poder público de atribuir parte do produto da arrecadação do tributo em questão, bem como outros, à saúde, da forma que lhe seja de bom alvitre.

Anote-se que a ausência de regulamentação por lei complementar federal não impede a destinação de recursos à saúde, pois, caso assim fosse, nenhum ente da federação poderia destinar recursos à promoção da saúde sob pretexto de ilegalidade, quiçá inconstitucionalidade.

Ante o exposto e considerando interesse social do assunto, justo que uma parcela do recolhimento do IPVA seja destinada a essas entidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.262/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.831/2009)**

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Mantena, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Mantena, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

João Leite

Justificação: A Fundação Educativa e Cultural de Mantena, fundada em 9/11/98, com sede no Município de Mantena, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que atua junto à população de Mantena e de cidades da Comarca, desenvolvendo atividades sociais para atender as necessidades da população carente da região e veiculando informações de interesse da comunidade através de canais próprios de radiodifusão.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado na comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.263/2011**

Dispõe sobre a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A política a que se refere o “caput” deste artigo tem por objetivo:

I – prestar orientação aos familiares dos pacientes do hospital;

II – disponibilizar um local para que os familiares dos pacientes sejam ouvidos e orientados;

III – executar atividades pertinentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

João Vítor Xavier

Justificação: Objetiva esta proposição criar a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada.

A finalidade dessa política é proporcionar orientações aos familiares de pessoas que se encontram sob tratamento médico e que em momentos difíceis precisam de orientações de como agir, de uma palavra profissional e amiga. Geralmente o ambiente dos hospitais é mórbido, triste e desolador, deixando as pessoas desesperadas e preocupadas em como lidar com a situação em que estão.

As pessoas, de uma maneira geral, estão muito preocupadas com as suas tarefas cotidianas e com meios de sobreviverem, não estando preparadas para enfrentar a situação de ter um familiar adoentado ou hospitalizado. Os familiares podem colaborar muito com os tratamentos aos adoentados e muitas vezes podem erradicar e impedir que a doença se alastre. Nada mais eficaz no tratamento dos pacientes que uma família instruída e preparada, que proporcione carinho, afeto e desenvolva, através de abordagens aprendidas, um ambiente amável e propício para que esses pacientes se recuperem.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.264/2011**

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Alferes Tiradentes, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Alferes Tiradentes, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: A Augusta e Respeitável Loja Maçônica Alferes Tiradentes, com sede no Município de São João del-Rei, é uma entidade sem fins lucrativos. Faz um belíssimo trabalho e tem como objetivo contribuir com a democratização e a evolução da sociedade brasileira.

Contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.265/2011**

Dispõe sobre a adequação da aplicação da Portaria nº 124, de 17 de julho de 2009, do Ministério dos Esportes, às arenas esportivas municipais com capacidade para até dez mil pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Determina competência e estabelece a obrigatoriedade de designação de profissionais para lavrar laudos técnicos relativamente a arenas esportivas com capacidade de até dez mil pessoas, tendo em vista as determinações estabelecidas na Portaria nº 124, de 17 de julho de 2009, do Ministério dos Esportes.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para expedição dos laudos a que se refere o “caput” deste artigo serão estabelecidos pelas autoridades legalmente habilitadas, diante da capacidade das arenas esportivas locais.

Art. 2º - Os laudos técnicos serão lavrados pelas pessoas designadas pelos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, bem como pela autoridade da vigilância sanitária local, ao passo que o laudo de estabilidade estrutural será elaborado por profissionais habilitados e cadastrados para esse fim no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais.

Art. 3º - Na elaboração dos laudos a que se refere o art. 2º, será observado o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: O projeto de lei ora apresentado se faz necessário devido ao alto grau de exigências da Portaria nº 124, de julho de 2009, do Ministério dos Esportes.

Os requisitos pressupõem grande número de espectadores em estádios localizados em grandes centros. Entretanto, no Estado de Minas Gerais, temos arenas esportivas com capacidade de até 10.000 pessoas situadas em Municípios com suas particularidades, as quais em situações emergenciais poderão ser utilizadas como facilitadoras.



Essas arenas terão de oferecer para o público frequentador condições de segurança em todos os níveis, as quais serão comprovadas através de laudos técnicos específicos emitidos por profissionais capacitados e habilitados.

Para que não seja descumprida a portaria do Ministério dos Esportes, buscamos adequá-la de forma justa à necessidade de cada Município. Com isso não vamos comprometer o lazer, o turismo e o esporte local; ao contrário, essas atividades serão oferecidas, com segurança e qualidade sendo levada em consideração a capacidade de cada arena para exigência dos requisitos mencionados.

Quando verificada por autoridades competentes a necessidade de redução do público em função do risco que o evento oferece, poderá ser adotada a avaliação do tempo necessário para desocupação em caso de pânico.

Assim sendo, estaremos cumprindo os requisitos mínimos necessários para segurança contra incêndio e pânico, para estabilidade estrutural e sanitária em centros esportivos onde sejam realizados eventos, em especial para um público de até 10.000 pessoas, respeitando-se as dimensões da arena.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 1.283/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Christiane Vieira Soares Pedersoli pelo lançamento do livro "Conselho Nacional de Justiça - Atribuição regulamentar no Brasil e no direito comparado". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.284/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Emerson João Soares, Chefe da 10ª Delegacia - 4ª SRPRF-MG, pelos 60 anos da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.285/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Luiz Carlos Maciel, Prefeito Municipal de Ouro Fino, e Ademir José Pereira, Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas – Câmpus Inconfidentes –, pela instalação dos cursos técnicos de Administração, Hospedagem (Turismo) e Meio Ambiente em Ouro Fino. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.286/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Afonso Arinos de Mello Franco Filho por sua eleição como imortal da Academia Mineira de Letras. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.287/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República e ao Ministério da Integração Nacional pedido de providências para que sejam liberados, em caráter de urgência, recursos para a contratação de caminhões-pipa, através do Exército, para atender os Municípios do Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.288/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Cultura Minas por sua criação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.289/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Carlos Roberto Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Araxá, aos demais Vereadores e aos servidores pela inauguração da sede dessa Casa Legislativa, denominada Casa da Cidadania Deputado Carlos José Lemos. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Antônio Júlio, Célio Moreira e Tiago Ulisses.

### Oradores Inscritos

- Os Deputados Arlen Santiago e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### Questões de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, solicito à V. Exa. o encerramento de plano da reunião, por falta de quórum neste Plenário, o que nos entristece muito.

O Deputado Carlin Moura - Recomposição de quórum, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

A Sra. Secretária (Deputada Rosângela Reis) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 13 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 4, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/8/2011, às 10 horas, na Câmara Municipal de Ipatinga, com a finalidade de debater a segurança pública na Região Metropolitana do Vale do Aço e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

João Leite, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as Deputadas Liza Prado, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis e os Deputados Adalcleber Lopes, Almir Paraca, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Bosco, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, Hely Tarquínio, João Leite, Luiz Carlos Miranda, Marques Abreu, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Tadeu Martins Leite, Tenente Lúcio e Tiago Ulisses, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno –, para as reuniões a serem realizadas em 8/8/2011, às 13h15min e às 20 horas, e em 9/8/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.123/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/8/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública, com a presença de convidados, a implementação do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2011.

Elismar Prado, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/8/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, a restrição a eventos culturais na Barragem Santa Lúcia, em Belo Horizonte, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2011.

Elismar Prado, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 431/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Violeiros da Abadia – ACVA –, com sede no Município de Martinho Campos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 431/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Violeiros da Abadia – ACVA –, com sede no Município de Martinho Campos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º (ver alteração de 29/12/2010) veda a remuneração a seus diretores e conselheiros; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 431/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Rômulo Viegas.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.150/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.374/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Açougueiros de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.150/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Açougueiros de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Municipal ou Estadual, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.150/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.803/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha – Aprovar –, com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.803/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha – Aprovar –, com sede nesse Município, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educativo.

Com o propósito de formar uma sociedade democrática não excludente, essa Associação presta serviços educacionais, seriados e não seriados, formais e não formais, em todos os níveis de ensino, para crianças, jovens e adultos; elabora e promove programas de ensino de formação geral da população; realiza atividades especializadas de ensino profissional; executa ações e projetos de assistência social; coordena ações de preservação do meio ambiente e de fomento ao turismo; cria e mantém centros de educação profissional e gerencial.



Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela entidade, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.803/2011, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.  
Paulo Lamac, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.906/2011**

### **Comissão de Direitos Humanos**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Morro de Santo Antônio – AQMSANTO –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.906/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Morro de Santo Antônio – AQMSANTO –, com sede no Município de Itabira, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, constituída para representar os interesses dos grupos raciais remanescentes das comunidades dos quilombos.

Com esse propósito, a instituição defende a área ocupada pelos remanescentes de quilombo; protege e recupera o meio ambiente, promovendo a convivência harmoniosa do homem com a natureza; estimula o desenvolvimento econômico e social de caráter coletivo; incentiva as celebrações e comemorações das datas históricas relacionadas às lutas quilombolas; defende a autonomia e a autodeterminação do quilombo como forma de organização política e social, como segmento social diferenciado; desenvolve estudos e promove eventos culturais e pedagógicos para a conscientização e emancipação humana; mantém um centro de documentação e uma biblioteca; fomenta o desenvolvimento autossustentável da comunidade quilombola; realiza a integração da comunidade quilombola na sociedade em que está inserida, viabilizando a participação de seus membros na vida política, econômica e cultural, sem perder sua individualidade como grupo étnico, social e cultural.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de se outorgar à Associação Quilombola Morro de Santo Antônio o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906/2011, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.  
Paulo Lamac, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio do Amparo, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.934/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio do Amparo, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 45 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 46 veda a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal bem como dos associados e mantenedores.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.934/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Santo Antônio do Amparo, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.”

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.936/2011

#### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

##### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Cooperação Agrícola Assentamento Liberdade – Acoal –, com sede no Município de Periquito.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.936/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Cooperação Agrícola Assentamento Liberdade – Acoal –, com sede no Município de Periquito, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2005, que tem por escopo a defesa dos direitos e interesses da comunidade em que atua.

Entre outras ações, a instituição combate a fome e a pobreza; promove atividades produtivas como o plantio de grãos e hortas comunitárias; favorece a educação de jovens e adultos; busca recursos e coordena sua aplicação em atividades coletivas.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa do pleno exercício da cidadania dos habitantes do Assentamento Liberdade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Rômulo Viegas, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.960/2011

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Casa da Diálise, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.960/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Casa da Diálise, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 47, que seus diretores, conselheiros e associados não serão remunerados; e, no art. 60, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.960/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Rômulo Viegas.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.988/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Esportiva de Santa Vitória – Lesv –, com sede no Município de Santa Vitória.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.988/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Esportiva de Santa Vitória – Lesv –, com sede no Município de Santa Vitória.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 49, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e, no art. 79, que os cargos de sua direção não serão remunerados.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.988/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.999/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Casa Lar Menino Jesus, com sede no Município de Capinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.999/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Casa Lar Menino Jesus, com sede no Município de Capinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 2º, inciso II, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 48, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, legalmente constituída, sediada na Comarca de Capinópolis e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.999/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 608/2007, o projeto altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.





Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 335/2011, por tratar de matéria similar.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em estudo tem por escopo ampliar as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de segurança pública, que é cobrada nos casos de utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação de segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Acrescentou que a medida em análise proporcionará ampliação e incentivo das práticas recreativas e desportivas amadoras e que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, dispositivo este previsto tanto na Carta Magna quanto na Constituição Estadual. Afirmou que a cobrança da taxa de segurança pública não pode se prestar a restringir a atividade estatal de defesa social, tampouco ser obstáculo a que se realizem os objetivos constitucionais relacionados à ordem social, razão pela qual se configura, à luz do direito, a necessidade da isenção proposta no projeto de lei em epígrafe. Adicionalmente destacou que é juridicamente questionável a taxação dos serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – nos supramencionados eventos.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto o custo da medida em questão é notoriamente insignificante perante o orçamento estadual, razão pela qual não se ofendem as normas de direito financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O total de taxas, previsto no Quadro Geral de Receita do Estado, representa R\$1.447.310.291,00, ou seja, 3,22% da receita estadual, sendo que R\$818.101.445,00, ou seja, 1,82%, é relativo à taxa de segurança pública. Desse total, as taxas cobradas pelas atividades de policiamento ostensivo prestadas pela PMMG importam em R\$5.478.784,00, ou seja, 0,012 % do orçamento estadual (Orçamento Fiscal de 2011, disponível em [http://www2.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/hotsites/planejamento/orcamento/docs/loa2011\\_volume1.pdf](http://www2.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/hotsites/planejamento/orcamento/docs/loa2011_volume1.pdf)). Esclareça-se, ainda, que as promoções de caráter recreativo já estão, atualmente, contempladas por isenção estadual, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, para restringir a isenção estadual prevista no projeto a eventos recreativos de natureza beneficente ou gratuita e a eventos de natureza esportiva amadora. Desta forma, o projeto em epígrafe está em consonância com o art. 16, § 3º, da LRF, uma vez que o aumento de despesa é considerado ínfimo e irrelevante, não afetando as metas de resultados fiscais estaduais para 2011.

As medidas propostas pela proposição em tela tratam de matéria dotada de alta relevância social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VI do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 – (...)

VI – aos eventos que visem às promoções de caráter recreativo, beneficentes ou gratuitos, e aos de natureza esportiva amadora.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Duarte Bechir - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 577/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gustavo Perrella, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 577/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu dois imóveis com áreas de 414m² e 352m², situados na Rua João Machado, nesse Município.



Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o projeto estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que os imóveis serão destinados à construção de um prédio para abrigar uma unidade básica de saúde, a Farmácia Básica Municipal e o Laboratório de Análises Clínicas, beneficiando os moradores da comunidade, especialmente os que necessitam de atendimento na área de saúde.

Ademais, o art. 2º da proposição prevê a reversão dos bens ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a alienação de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 577/2011, no 1º turno, em sua forma original.  
Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Ulysses Gomes – Duarte Bechir – Gustavo Perrella.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 578/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gustavo Perrella, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 578/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu imóvel com área de 2.000m², situado na Rua Castelo Branco, nº 833, no Bairro Volta do Brejo, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, o imóvel será utilizado para abrigar várias secretarias municipais, possibilitando melhor atendimento dos munícipes pelo poder público.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, autorizando a alienação na forma de doação, uma vez que, por ter sido o imóvel doado ao Município sem nenhuma condição, não cabe a reversão. Além disso, acrescenta cláusula determinando a reversão do bem ao patrimônio do doador se, no prazo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Consideramos, por fim, que o projeto de lei em análise, com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 578/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Duarte Bechir – Ulysses Gomes – Gustavo Perrella.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 606/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.155/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do “teste da orelhinha” nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

A proposição foi preliminarmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.424/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira.

Posteriormente, a proposição foi analisada pela Comissão de Saúde, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.



Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise torna obrigatória a realização do exame de emissões otoacústicas evocadas, conhecido como “teste da orelhinha” ou “teste do ouvidinho”, nos recém-nascidos em maternidades ou serviços hospitalares da rede pública e privada do Estado ou conveniada com o Sistema Único de Saúde – SUS –, para o diagnóstico de doenças auditivas.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, entendendo que a matéria é de competência concorrente da União e do Estado. Não obstante, essa Comissão entendeu que o projeto inova ao estender a determinação à rede privada. Assim, para garantir a consolidação da legislação mineira no que tange à política pública de saúde, apresentou o Substitutivo nº 1, inserindo o Art. 1º-A na Lei nº 14.312, de 2002, a fim de que os hospitais da rede privada ofereçam o exame antes da alta ou indiquem à família do recém-nascido a unidade de saúde em que possa realizá-lo. A citada lei já trata do tema, obrigando a rede pública a realizar o teste.

Após a análise da Comissão de Constituição e Justiça, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.424/2011, que dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá outras providências. O referido projeto é de autoria do Deputado Leonardo Moreira e resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.956/2010.

A Comissão de Saúde aprimorou o projeto com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com a qual concordamos, determinando que o exame, na rede privada, seja realizado por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo, assim como já se encontra disposto relativamente à rede pública.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o erário e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto não obriga a rede privada a oferecer gratuitamente o exame de emissões otoacústicas evocadas. Trata-se tão somente do estabelecimento de diretriz da política pública de saúde do Estado, para que os hospitais da rede privada ofereçam a alternativa às famílias, uma vez que, quanto antes diagnosticados problemas de audição, menores são as chances de comprometimentos ao desenvolvimento da criança, motivo pelo qual entendemos que a matéria deve prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 606/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente – Duarte Bechir, relator – Ulysses Gomes – João Vítor Xavier – Gustavo Perrella.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.782/2007, torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado.

A proposição foi preliminarmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a proposição foi analisada pela Comissão de Saúde, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela busca tornar obrigatória a divulgação de informações atualizadas referentes aos índices de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada do Estado. Tais informações deverão ser divulgadas bimestralmente e afixadas em local visível. O projeto imputa sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977, àqueles que infringirem seu comando.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, entendendo que a matéria é de competência concorrente da União e do Estado. Em atenção ao princípio da consolidação das leis, apresentou o Substitutivo nº 1, inserindo as medidas propostas pelo projeto original no Código de Saúde do Estado, alteração com a qual concordamos.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde considerou a proposta meritória, haja vista que traz valiosa contribuição para as ações que buscam reduzir os índices de infecção hospitalar, ratificando a conclusão da comissão que a precedeu.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o erário e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal premissa baseia-se no fato de que os hospitais da rede pública e privada do Estado, em razão de normas legais ou administrativas, já são obrigados a manter um programa de controle de infecção hospitalar, cujas ações visem à redução da incidência e da gravidade dessas infecções, bem como a constituir comissões de controle de infecção hospitalar.

Dessa forma, a publicação de informações referentes aos índices de infecção hospitalar não implica necessariamente o desenvolvimento de novos trabalhos ou ações que criem despesas, mas tão somente a consolidação, em relatórios, de informações já existentes. Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator – Gustavo Perrella – Duarte Bechir – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 811/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 719/2007, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, na hipótese que especifica”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado, nos lindes de sua competência.

#### **Fundamentação**

O projeto em pauta visa a inabilitar, para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o estabelecimento que comercializar produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, cassando a respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. No seu art. 4º, propõe, também, que os sócios do estabelecimento infrator fiquem impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, pelo prazo de dez anos.

O autor justifica a proposta pela necessidade de impedir que os mencionados produtos encontrem espaço para a comercialização, implicando concorrência desleal e desestímulo aos contribuintes que mantêm as atividades na legalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o Estado Federado é competente para legislar sobre a matéria, exceto no que tange ao disposto no art. 4º. Assim, para sanar esse vício e, também, fazer adequação à técnica legislativa, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1. Nesse aspecto, seguimos o entendimento dessa Comissão.

No âmbito de competência da nossa Comissão, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que a matéria é procedente.

De fato, os meios de comunicação propalam exaustivamente que esses produtos acarretam grande prejuízo à economia, em especial à arrecadação tributária e à geração de empregos. Assim, a proposição em tela, ao inibir a comercialização dos produtos, apresenta uma repercussão financeira positiva para a sociedade e, particularmente, para as finanças públicas do Estado.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 811/2011, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Gustavo Perrella – Ulysses Gomes – Duarte Bechir.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 897/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 897/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.236/2010, “estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha – GLP – no Estado”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer quanto ao mérito, recebendo parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão anterior.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência

#### **Fundamentação**

A proposição sobre a qual nos debruçamos visa a estabelecer requisitos para a comercialização de botijões utilizados no envase de gás de cozinha – GLP – no âmbito estadual. Para isso, estatui que os botijões, quando o envase for realizado por terceiros e não por aquele cuja marca consta estampada no vasilhame, deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente. O rótulo deverá ser fixado na parte externa, contendo, além do nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente e da empresa envasadora, informações de utilização do produto e os riscos que apresenta, além da data de envase.

O autor da proposição alega que a prática do comércio do “gás pirata” é algo que há muito assola o Estado, tendo essa questão em muito se agravado em razão da alta carga tributária suportada pelo gás de cozinha - GLP - nesta unidade da Federação.



A Comissão de Constituição e Justiça promoveu, a seu turno, profunda análise da matéria, oportunidade em que não vislumbrou óbice de natureza constitucional à tramitação da proposição. Entretanto, para fins de melhor adequação do projeto à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, onde promoveu as adequações à legislação federal que se fizeram necessárias.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, ao analisar a proposição quanto ao mérito, teceu importantes comentários acerca de toda a legislação que contempla a matéria. Entendeu que o reclame da proposição encontra pleno amparo, não só pelo arcabouço normativo descrito, mas também pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu art. 6º, incisos III e VIII. Acatou o Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o projeto foi aprimorado.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, constatamos que o projeto não gera despesas para os cofres públicos. Pelo contrário, poderá haver ingresso de recursos, à medida que as multas forem aplicadas, caso se descumpra a legislação em vigor. Não trata de mudança de alíquota ou de base de cálculo de imposto, não gera despesa de caráter continuado, nem prevê renúncia de receita, razão pela qual o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dificulta o comércio ilegal dos botijões de gás, o que ajuda a aumentar a arrecadação tributária do Estado nesse setor. Acatamos também o referido substitutivo, uma vez que aprimora o projeto.

Assim sendo, a medida visa propiciar o bem-estar dos cidadãos, na medida em que protege o consumidor, o que tem relevante significado social. Por essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 897/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator – Gustavo Perrella – Duarte Bechir – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.025/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 478/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e os prontos-socorros possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela proposto.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 122, inciso VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em análise determina que os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, serão obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento a pessoas obesas.

O autor, em sua justificativa, alega que a obesidade é um dos mais graves problemas de saúde pública e que devem ser implementadas medidas para amenizar as consequências que ela acarreta à população. Entre essas, há as relacionadas com a ergonomia das macas e cadeiras de rodas hospitalares, fator importante para diminuir constrangimentos e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar esses equipamentos médicos.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha vislumbrado qualquer óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência, julgou oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto.

A seu turno, a Comissão de Saúde, embora tenha reconhecido que, de fato, os obesos precisam de equipamentos apropriados, de forma que a atenção e o socorro de que necessitem cheguem com a mesma prontidão com que chegam aos demais cidadãos, observou que o Substitutivo nº 1, da forma como restou apresentado, atinge até os pequenos laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos. Como a obrigação proposta no projeto inviabilizaria economicamente o funcionamento de muitos desses estabelecimentos, essa Comissão entendeu que a obrigatoriedade deve ser aplicada apenas àqueles que prestam serviço em regime de internação e ambulatorial. Além disso, considerou importante o projeto especificar as dimensões mínimas e a capacidade de carga dos equipamentos, com o fim de garantir a observância da norma e a fiscalização do poder público.

Além disso, a Comissão de Saúde observou que o art. 99, inciso XXXV, do Código de Saúde do Estado, consubstanciado na Lei nº 13.317, de 1999, considera infração sanitária a não observância da exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio por parte do detentor legal da posse de alvará sanitário de funcionamento, o que sujeita o infrator a algumas penalidades, conforme o caso em questão. Levando em conta, ainda, que cadeiras de rodas e macas adequadas a obesos são equipamentos de hospitais e ambulatorios e que as penalidades aplicáveis à nova obrigação já estão previstas no mencionado Código, a mesma Comissão entendeu suficiente fazer remissão, na cláusula do projeto que trata das penalidades por descumprimento da norma, ao art. 99, XXXV, daquele Código. Para atender a essas considerações, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual estamos acordes.

Quanto à estrita competência desta Comissão, estabelecida no art.100, inciso II, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, devemos salientar que a despesa decorrente da obrigatoriedade de aquisição de macas e cadeiras de rodas, pelos estabelecimentos que prestam serviços de saúde no Estado, é





relativamente de pequena monta em face dos recursos de que dispõem o Estado e os estabelecimentos de saúde particulares. Depreende-se, pois, que o projeto em tela não acarreta repercussão financeira significativa na execução da lei orçamentária estadual.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/2011, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator – Gustavo Perrella – João Vítor Xavier – Duarte Bechir – Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15/12/2005, que doa ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 1.378/2011 de alterar o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15/12/2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis imóvel com área de 216,25m<sup>2</sup>, situado nesse Município, para a construção de um velório público municipal.

Com a alteração proposta pela proposição em análise, o imóvel passará a ser utilizado para abrigar uma farmácia do programa Farmácia de Minas, em benefício dos moradores locais, uma vez que o imóvel está localizado na área central da cidade.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de apresentar dispositivo com cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado se no termo avençado não lhe for dada a nova destinação e revogar a cláusula de reversão na lei anterior, além de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

A proposição em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, por tratar tão somente de alterar a finalidade para a qual o bem foi doado.

Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.378/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Gustavo Perrella, relator - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.



## **COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE**

### **COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 3/8/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Antônio Júlio, notificando sua ausência do País no período de 3 a 12/8/2011. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Célio Moreira, notificando sua ausência do País no período de 4 a 12/8/2011. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento de Geni Furquim, ocorrido em Amparo (SP), em 2/8/2011. (- Ciente. Oficie-se.)



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 1º/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino**

exonerando Paulo Sérgio de Oliveira Marius do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.



### **Gabinete do Deputado Gilberto Abramo**

exonerando José Jarbas Quintiliano do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Marcia Clara Liberato Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Nos termos das Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa n°s 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Arley Júnior Lafetá Batista do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

exonerando Guilherme de Moraes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Felipe Daldegan Miranda para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no CCM;

nomeando Guilherme de Moraes para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando José da Rocha Gonze para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução n° 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei n° 9.384, de 18/12/86, e da Resolução n° 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando José da Rocha Gonze do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Guilherme de Moraes Filho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

### **TERMO DE ADITAMENTO**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Objeto: prestação de serviços de transmissão permanente de sinais de áudio e vídeo digital da TV Assembleia "up-link" para o satélite Brasilsat B4. Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação com reajuste de preços pelo INPC-IBGE e indicação do servidor gestor do contrato. Vigência: 12 meses a partir de 12/11/2011 a 11/11/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.